Registro: 2014.0000174774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002445-56.2009.8.26.0137, da Comarca de Cerquilho, em que é apelante ACE SEGURADORA S/A e é apelada SABRINA PEREIRA MORETTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 25 de março de 2014

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca de Cerquilho

Apelação n. 0002445-56.2009.8.26.0137

Apelante: Ace Seguradora S/A Apelada: Sabrina Pereira Moretti

Voto n. 3520

SEGURO DE VIDA. Acidente de trânsito fatal. Pretensão com vítima da beneficiária do seguro à cobertura por morte acidental. Embriaguez do contratante. Inexistência de comprovação de agravamento intencional do risco pelo segurado. Ineficácia de ajuste contratual prevendo que а embriaguez exclui cobertura do seguro. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a r. sentença de fls. 102/105, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pela juíza de direito da Comarca de Cerquilho, Dra. Tatiane Moreira Lima, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando a ré a pagar, a título de indenização securitária, R\$ 20.272,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do sinistro.

A apelante, ré, alega que a indenização não é devida porque a vítima estava embriagada no momento do acidente, além de estar com sua carteira de motorista vencida e, como se não bastasse, tal documento não o habilitava a dirigir motocicletas (não era do tipo "A"). Pugna pela legalidade da recusa e consequente improcedência dos pedidos.

Recurso interposto no prazo legal, preparado (fls. 124/125) e com contrarrazões da apelada (fls. 129/134).



Esse é o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Na espécie, cobra-se indenização de seguro de vida pela morte acidental do contratante/segurado. Por meio dos elementos presentes nos autos e das manifestações das partes, verifico que não há controvérsia no que tange ao acidente e à qualidade de beneficiária da autora. A divergência se cinge à alegação de o segurado estar embriagado e com documentação irregular no momento do acidente, o que excluiria a indenização pelo sinistro.

De fato, a cláusula 4.1, item "I", da apólice (fls. 39/40) relaciona entre os riscos excluídos da cobertura os eventos ocorridos em consequência "condução de qualquer tipo de veículo pelo segurado enquanto o nível de álcool em seu sangue exceda o nível permitido pela legislação do país onde ocorra o acidente coberto".

Entretanto, como é cediço, "a legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro" (STJ, REsp n. 780.757, 4ª Turma, j. 01-12-2009, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessa forma, são no mínimo <u>duas</u> as questões de fato controvertidas em casos como este: (i) se a alegada embriaguez foi condição <u>determinante</u> para a ocorrência do sinistro (porque sem isso não há nem que se falar em agravamento de risco); e (ii) se o risco foi agravado <u>intencionalmente</u> pelo segurado (artigo 768 do Código Civil).

No caso vertente, porém, a despeito da embriaguez do segurado, fato é que não há nenhum indicativo de que o risco tenha sido agravado <u>intencionalmente</u>. Em outras palavras, o fato de ele estar dirigindo embriagado não implica, necessariamente, intenção de agravar o risco, o que é exigido para a exclusão da cobertura securitária. Destarte, não comprovada a intencionalidade, demonstração cujo ônus competia à ré, a procedência do pedido indenizatório era mesmo de rigor.



Em reforço, constato que, além de não ter sido comprovada a intenção do segurado de agravar o risco, o próprio agravamento tampouco foi demonstrado. Com efeito, não basta à ingestão de substância alcoólica para que se constate o agravamento do risco: deve haver prova de que o acidente ocorreu por conta dessa indigitada embriaguez.

Nesse sentido, em reforço, é o precedente do STJ, cuja ementa restou lançada da seguinte forma (STJ, REsp n. 685.413-BA, 3ª Turma, j. 7-3-2006, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS):

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ. SINISTRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA IMPOSSIBILIDADE.

- A circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato.
- Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriaguez causou, efetivamente, o sinistro".

Na espécie, as circunstâncias do acidente e a confirmação de que o autor teria ingerido bebida alcoólica, não demonstram, por si sós, que a ingestão do álcool teria sido determinante para o sinistro.

No Boletim de Ocorrência não há nenhuma referência à embriaguez nem tampouco às causas determinantes do acidente - só existe indicativo de que o motorista perdeu o controle da motocicleta e caiu ao solo.

A seguradora ré, por sua vez, nem mesmo deduziu fundamento (nem na negativa administrativa – fls. 12 - nem no contraditório judicial) no sentido de demonstrar que a gradação alcoólica

*S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

foi determinante para o acidente, limitando-se a sustentar que a embriaguez, em si, já é suficiente para afastar dever de indenizar.

Como se vê, não há mesmo nenhum indício de que a embriaguez do segurado agravou o risco de que acidentes ocorressem, o que reforça a conclusão de procedência do pedido indenizatório.

Por fim, a irregularidade na documentação da vítima não tem nenhuma relevância para o objeto desta demanda, porque tal fato também não agrava o risco para a seguradora.

Nesse sentido, aliás, força apontar precedente importante do STJ exarado em caso símile nos autos autos do recurso especial n. 1230754, 4ª Turma, j. 18-12-2012, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, cuja ementa restou lançada da seguinte forma:

"SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURADO NÃO HABILITADO PARA CONDUZIR MOTOCICLETA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO.

- 1. A falta de habilitação para dirigir motocicleta constitui mera infração administrativa que não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenização da seguradora.
 - 2. Recurso especial provido".

À vista dessas considerações, a sentença deu à lide correta solução, razão pela qual fica mantida em sua integralidade.

Posto isso, <u>nego provimento</u> ao recurso.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica